
Portaria nº 43/2004

de 4 de Outubro

Convindo nos termos do artigo 35º do Decreto-Lei nº 50/2003, de 24 de Novembro, regulamentar a vistoria dos estabelecimentos comerciais que se dediquem à venda, por grosso ou a retalho de géneros alimentícios;

Ouvidas as associações empresariais do sector e a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Economia, Crescimento, e Competitividade, o seguinte:

Artigo 1º

(Pedido de vistoria)

1. As vistorias a que se refere o artigo 35º do Decreto-Lei nº50/2003, de 24 de Novembro, devem ser solicitadas pela entidade responsável pela exploração do estabelecimento.

2. O pedido de vistoria é feito através de requerimento dirigido ao Director Geral do Comércio, ou por delegação, ao representante máximo do departamento regional, responsável pelo sector do comércio ou ao presidente da associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, com jurisdição na área onde se situa o estabelecimento.

3. No caso do comércio a retalho, o pedido de vistoria é feito ao Presidente da Câmara Municipal do concelho onde se situa o estabelecimento objecto da mesma.

4. Do requerimento deve constar:

- a) A identificação da entidade requerente, com a indicação do seu número de identificação fiscal.
- b) A identificação do estabelecimento a vistoriar, devendo-se anexar a planta de localização aprovada pela Câmara Municipal do Concelho onde se situa;
- c) O esboço do interior do estabelecimento indicando o fim a que se destina e a necessária localização da parte destinada ao comércio, bem assim a zona de circulação dos clientes, a zona dos sanitários, a localização dos extintores, o sistema de ventilação e a rede de iluminação;
- d) A identificação do tipo de Comércio (grosso ou a retalho) dos géneros alimentícios a serem comercializados no estabelecimento.

5. Os pedidos de renovação da autorização prévia, de trespasse de estabelecimento, de alargamento de classe ou de mudança de local, devem ser precedidos de uma vistoria ao estabelecimento, devendo os mesmos serem feitos pelo interessado.

Artigo 2º

(Comissão de vistoria)

1. A vistoria será realizada por uma comissão de vistoria com a seguinte composição:

- a) Um representante do Município da área onde se situa o estabelecimento, que preside;
- b) Um representante da Delegacia de Saúde da área onde se situa o estabelecimento;
- c) Um representante da Direcção-Geral do Comércio, ou por delegação, do departamento regional, responsável pelo sector do comércio ou da associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, com jurisdição na área onde se situa o estabelecimento.

2. A vistoria só poderá ser validamente realizada quando estejam presentes todos os elementos da comissão.

3. Sempre que a dimensão ou complexidade das instalações a vistoriar o justifique, poderá a comissão requisitar a intervenção de outros técnicos ou peritos.

Artigo 3º

(Taxas de vistoria)

1. Para efeitos do disposto no nº 5 do artigo 1º, é devida uma taxa de vistoria.

2. A taxa de vistoria para o comércio a grosso é fixada em 3.000\$00 e deverá ser paga no acto em que se requer a vistoria:

- a) Na Direcção Geral do Comercio, ou no departamento regional, mediante, comprovativo do deposito deste montante na conta do Tesouro;
- b) Na associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, com jurisdição na área onde se situa o estabelecimento, que depois remeterá a Delegacia de Saúde e à Câmara Municipal, a quota parte recebida para remessa ao respectivo elemento da comissão de vistoria a que têm direito.

3. A taxa de vistoria para o comércio a retalho é devida ao Município, em montante a ser fixado pelo Órgão competente.

Artigo 4º

(Data da vistoria)

1. Compete à Direcção-Geral do Comércio, ou por delegação, ao departamento regional responsável pelo sector do comércio ou à associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, com jurisdição na área onde se situa o estabelecimento, acordar com os restantes departamentos e serviços envolvidos a data e hora para a realização da vistoria.

2. A vistoria será realizada em dia útil e dentro do horário normal de trabalho em vigor na Administração Pública, no prazo máximo de 10 dias contados da entrega da solicitação.

3. Se, por razões não imputáveis à entidade que solicitou a vistoria, a mesma não for realizada dentro do prazo fixado no número anterior, sê-lo-á em data posterior, dentro dos 15 dias seguidos ao da data inicialmente indicada.

4. Se a não realização da vistoria dever-se à falta de quorum da comissão a vistoria realizar-se-á no 1º dia útil seguinte, ao do impedimento.

5. Poderá a entidade que solicitou a vistoria requerer o seu adiamento no momento da comunicação prevista no artigo 5º, caso não reúna as condições constantes do artigo 1º, nºs 2 e 3 do presente diploma.

Artigo 5.º

(Comunicação da vistoria)

A Direcção-Geral do Comércio ou a entidade que a representa por delegação, comunicará ao requerente da vistoria a data e hora fixadas para a sua realização, com a antecedência mínima de 05 dias relativamente a essa data.

Artigo 6.º

(Obrigações da entidade que solicita a vistoria)

1. Na data e hora indicadas na comunicação referida no artigo anterior, a entidade que solicita a vistoria fará deslocar ao estabelecimento a vistoriar um ou mais representantes seus devidamente credenciados, que acompanharão a vistoria.

2. Os representantes da entidade que solicita a vistoria são obrigados a facultar à comissão de vistoria:

- a) Visita a todas as instalações escritório, loja, armazém que integram o estabelecimento, bem como às respectivas instalações sanitárias e sociais e a quaisquer outras instalações ou dependências anexas ou acessórias;
- b) Consulta a todos os documentos relativos às instalações, designadamente desenhos, plantas e planos de implantação, autorizações de obras e instruções técnicas relativas às principais máquinas, equipamentos e instalações, os quais deverão estar disponíveis no estabelecimento.
- c) O pessoal e os meios técnicos disponíveis e que sejam solicitados pela comissão com vista ao cabal desempenho das suas funções;
- d) Todos os esclarecimentos relativos à implantação e funcionamento das instalações que lhes sejam pedidos.

Artigo 7.º

(Faltas da entidade que solicita a vistoria)

1. Considera-se que a vistoria não se realizou por razões imputáveis à entidade que a solicitou sempre que se verifique uma das situações seguintes:

- a) Quando decorrida uma hora após a hora fixada na comunicação a que se refere o artigo 5.º não se tiver apresentado no estabelecimento o representante dessa entidade devidamente credenciado;
- b) Quando a comissão verificar da parte dos representantes dessa entidade uma atitude voluntária e reiterada de obstrução através da recusa em dar cumprimento às obrigações estabelecidas no n.º 2 do artigo anterior.
- c) Quando a comissão verificar que o estabelecimento não reúne as condições exigidas na legislação comercial.

2. Verificando-se qualquer das situações referidas no número anterior, a comissão consignará o facto no auto de vistoria.

3. Sem prejuízo do seu direito às vias normais de reclamação e recurso, a entidade que explora o estabelecimento fica nesse caso obrigada a solicitar nova vistoria nos termos do artigo 1.º e a pagar as despesas incorridas com a deslocação da comissão de vistoria.

Artigo 8.º

(Realização da vistoria)

1. A comissão de vistoria e os representantes da entidade que explora o estabelecimento visitarão conjuntamente todas as instalações e dependências anexas do mesmo, devendo analisar, designadamente, os aspectos seguintes:

- a) A conformidade com as disposições legais aplicáveis, com os planos e projectos de implementação do estabelecimento, designadamente no que se refere a localização e dimensão e às instalações eléctricas adequadas às necessidades dos produtos a serem comercializados;
- b) A existência de condições de iluminação e de ventilação adequadas à natureza das actividades e que assegurem um ambiente de trabalho seguro.
- c) A existência de instalações sanitárias em número suficiente e devidamente equipadas com esgoto sifonado e abastecimento de água corrente, assim como dispositivos adequados à limpeza e higienização das instalações;
- d) A existência de paredes e tectos revestidos com material liso, resistente, imputrescível, de cor clara, não tóxico, de fácil limpeza e desinfecção, particularmente no caso de estabelecimentos que manuseiam produtos destinados à alimentação humana;
- e) A existência de pavimentos revestidos com material impermeável, resistente, antiderrapante e com boa drenagem;
- f) A existência de material de stockagem dos produtos (prateleiras, estantes, paletes) contempladas de acordo com a utilização de produtos de categorias diferentes;
- g) A existência de dispositivos de detecção e combate a incêndios e instalações de gás adequados à natureza das actividades desenvolvidas, bem como a sinalização das saídas de emergência e evacuação;
- h) A existência de boletim de sanidade emitido pela Delegacia de Saúde para todos os funcionários do estabelecimento inclusive o responsável do mesmo. Os funcionários devem estar munidos

de uniforme adequado e cumprir as normas básicas de higiene;

- i) A existência de instalações e de materiais de primeiros socorros adequados à natureza das actividades;

2. A comissão de vistoria zelará para que não sejam feitas exigências excessivas ou desproporcionadas que prejudiquem o bom andamento dos trabalhos ou o normal desenrolar das actividades do estabelecimento, tendo devidamente em conta a natureza dessas actividades.

3. Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, a duração da vistoria não deverá ultrapassar um dia útil de trabalho.

Artigo 9º

(Auto de vistoria)

1. Da vistoria efectuada é lavrado um auto, assinado por todos os intervenientes na mesma, do qual deve constar a apreciação dos seguintes elementos:

- a) A conformidade da instalação com os projectos aprovados pelo Município;
- b) O cumprimento das prescrições técnicas legalmente estabelecidas;
- c) A procedência de quaisquer reclamações que eventualmente tenham sido apresentadas por terceiros;
- d) Quaisquer advertências e recomendações que a comissão entenda dever dirigir à entidade que explora o estabelecimento.
- e) A verificação de que o estabelecimento se encontra em condições de ser autorizada o seu funcionamento, a título definitivo.

2. A Direcção Geral do Comércio, ou por delegação, a entidade que a substitui, comunicará no prazo máximo de sete dias úteis contado da data da realização da vistoria, à entidade que explora o estabelecimento e as restantes entidades que participaram na vistoria, o resultado da mesma e o despacho sobre ela exarado.

3. O modelo do auto de vistoria constará do despacho do membro do Governo responsável pela área do comércio, sob proposta da Direcção-Geral do Comércio.

Artigo 10º

(Recurso)

No caso de não se conformar com o que consta da comunicação referida no artigo anterior, a entidade que explora o estabelecimento poderá interpor recurso hierárquico, no prazo de quinze dias contado da data da recepção da referida comunicação, para o membro do Governo responsável pela área do comércio, o qual comunicará a sua decisão àquela entidade e às restantes entidades intervenientes na vistoria no prazo de quinze dias úteis, contado da data da recepção do recurso.

Artigo 11º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entrará em vigor 30 dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 30 de Setembro de 2004. — O Ministro da Economia, Crescimento, e Competitividade, *João Pereira Silva*.